Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16

04/09/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 949 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REOTE.(S) :GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Intdo.(a/s) :Tribunal de Justica do Distrito Federal e

DOS TERRITÓRIOS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS. MEDIDAS CONSTRITIVAS DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO **ESTADO** DE **NATUREZA** CONCORRENCIAL. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DO REGIME DE PRECATÓRIOS.

- 1. Conforme ótica reiterada desta Corte, admite-se a arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar conjunto de decisões judiciais que determinam a penhora, o sequestro ou o bloqueio de recursos públicos. Precedentes.
- 2. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido da aplicabilidade, às empresas públicas prestadoras de serviço público típico de Estado e de natureza não concorrencial, do regime de precatório próprio da Fazenda Pública (CF, art. 100).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 16

ADPF 949 / DF

3. Atos judiciais que determinam medidas constritivas de receitas públicas com a finalidade de satisfazer crédito violam os preceitos fundamentais da separação de poderes, da eficiência administrativa, da legalidade orçamentária e da continuidade dos serviços públicos (CF, arts. 2º; 60, § 4º, III; 37, caput; 167, VI; e 175). Precedentes.

4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente, com determinação de cassação das decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), bem assim de submissão da empresa ao regime constitucional dos precatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 25 de agosto a 1º de setembro de 2023, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em conhecer desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgar procedente o pedido, para cassar as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), bem assim determinar a submissão dessa empresa ao regime constitucional dos precatórios, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de setembro de 2023.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 16

04/09/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 949 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REOTE.(S) :GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Intdo.(a/s) :Tribunal de Justica do Distrito Federal e

DOS TERRITÓRIOS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Governador do Distrito Federal ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), com pedido de concessão de medida cautelar, em face de decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios mediante as quais determinada a realização de atos constritivos contra a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap).

Sustenta o cabimento da ação, dizendo violados os preceitos fundamentais referentes à independência e harmonia entre os poderes; os princípios orçamentários e financeiros; a isonomia no tratamento de credores do Estado; a continuidade dos serviços públicos; a intranscendência das medidas restritivas de direitos; e a observância do regime de precatórios (CF, arts. 2º; 100 e 167, VI).

Quanto à subsidiariedade, salienta inexistir, em sede de controle

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 16

ADPF 949 / DF

concentrado de constitucionalidade, outro meio processual apto a sanar de forma ampla e eficaz a lesão apontada. Evoca jurisprudência.

Segundo alega, a Novacap deve submeter-se ao regime constitucional de precatórios por ser empresa pública que presta serviço público próprio de Estado em regime não concorrencial. Frisa que a Companhia foi criada pela Lei federal n. 2.874, de 19 de setembro de 1956, alterada pela de n. 5.861, de 12 de dezembro de 1972, sob a forma de sociedade de ações, as quais pertencem à União e ao Distrito Federal, na proporção, respectivamente, de 43,88% e 56,12%.

Assinala que o bloqueio de ativos acarreta danos aos cofres públicos, em razão da dependência orçamentária e financeira da entidade em relação aos recursos daqueles entes federados.

Destaca a finalidade precípua da empresa de executar, em regime não concorrencial, as atividades de zeladoria e obras públicas de interesse do Distrito Federal, as quais seriam, a seu ver, típicas de Estado e não lucrativas. Ressalta a inexistência de distribuição de dividendos entre os acionistas.

Argui a necessidade de submissão do pagamento das dívidas ao regime de precatórios. Menciona precedentes. Assevera que as medidas constritivas de valores em desfavor da Companhia e de verbas relativas à atividade administrativa determinadas pelo Poder Judiciário implicam ofensa ao postulado da separação de poderes, tendo em vista a ingerência indevida sobre a programação financeira dos entes públicos.

Anota inobservância dos princípios orçamentários e financeiros, da sustentabilidade financeira indispensável à efetivação de direitos fundamentais, bem como da isonomia de tratamento dos credores do Estado, por injustificada quebra da precedência cronológica de pagamento das dívidas públicas.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 16

ADPF 949 / DF

Realça que os bloqueios de valores impactam na continuidade de diversos serviços públicos, como a fiscalização de obras públicas, a pavimentação asfáltica, a manutenção de infraestruturas, bem como a drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas.

Quanto ao risco, descreve os danos à população e o prejuízo à execução das políticas públicas a cargo da Novacap.

Busca, em sede cautelar, seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a suspensão das medidas de execução típicas de direito privado empreendidas contra a Companhia (constrições patrimoniais e inscrição no cadastro de devedores), bem assim o afastamento de eventuais bloqueios, arrestos, sequestros ou penhoras decorrentes de débitos da empresa, com a imediata liberação dos valores em suas contas.

Pede, ao fim, a confirmação da medida acauteladora, de modo a assentar-se o cumprimento das execuções formalizadas contra a Novacap exclusivamente sob o regime constitucional de precatórios.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios argumenta que a empresa pública, por integrar a Administração indireta e possuir personalidade jurídica de direito privado, não faz jus às prerrogativas próprias da Fazenda Pública, a exemplo da submissão das dívidas ao regime dos precatórios.

O do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sublinha a inexistência de precatório de responsabilidade da Companhia autuado ou processado. Noticia, contudo, a tramitação de processo na 14ª Vara com determinações de penhoras *on-line* em seu desfavor.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 16

ADPF 949 / DF

Intimado, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região não se manifestou – certidão de 19 de maio de 2022.

O Advogado-Geral da União articula falta de indicação ou de especificação das decisões que supostamente ofenderiam os preceitos fundamentais apontados. Enfatiza haver outras formas de impugnação desses pronunciamentos. No mérito, sustenta a aplicabilidade da sistemática dos precatórios no caso de empresa pública prestadora de serviços públicos em regime não concorrencial. Diz não caber ao Judiciário modificar a destinação de recursos públicos mediante a imposição de atos constritivos, sob pena de interferência na atribuição de outro Poder da República. Cita precedentes. Pugna pela procedência do pedido.

O Procurador-Geral da República tem como aplicável o regime de precatórios às empresas públicas prestadoras de serviços públicos próprios do Estado e de natureza não concorrencial, por considerá-las equiparadas à Fazenda Pública e às demais entidades de direito público. Alega desrespeitados os princípios alusivos à divisão funcional do poder, ao regime constitucional dos precatórios e à segurança jurídica do orçamento público, com implicações no programa orçamentário sem prévia autorização legislativa. Opina pela procedência do pedido.

Em 23 de setembro de 2022, determinei a intimação do requerente, a fim de promover a adequada indicação dos atos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região contra os quais se insurge, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

O Governador do Distrito Federal (petição/STF n. 83.446/2022) refere-se ao acórdão prolatado na apelação cível n. 1999.01.00.079020-8/DF, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e à determinação de penhora no rosto dos autos de processo em curso na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília (0077937-18.2014.4.01.3400).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 16

ADPF 949 / DF

Esclarece que a irresignação veiculada na inicial em relação aos Tribunais indicados pretende ainda evitar futuros bloqueios de valores e prejuízos aos serviços públicos prestados pela Novacap. Por meio da petição/STF n. 25.324/2023, reitera o pedido de medida cautelar.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 16

04/09/2023 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 949 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A controvérsia submetida ao crivo do Supremo diz respeito à higidez constitucional de decisões judiciais que implicaram a constrição de recursos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), por alegada violação dos preceitos fundamentais alusivos à separação dos poderes, à legalidade e ao regime de precatórios.

Determinada a comprovação do ato do Tribunal Regional Federal da 1ª Região questionado (Lei n. 9.882/1999, art. 3º, II), o requerente juntou os pronunciamentos em relação aos quais direcionado o pedido (petição n. 83.446/2022).

De início, registro que não se faz necessário proceder a nova oitiva das autoridades das quais emanados os atos, bem assim do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, porquanto a manifestação do requerente não inovou as razões de pedir constantes da inicial, relativamente às quais já se manifestaram.

1. Cabimento da ação

À luz do que disposto no Texto Constitucional, o processo objetivo de fiscalização abstrata de norma é voltado à defesa e à guarda da integridade da ordem jurídico-constitucional mediante o cotejo de ato normativo com a Carta da República. Não se presta, pois, a dirimir controvérsia atinente a situações concretas e agentes individualizáveis.

Segundo a previsão contida no art. 1º, caput, da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999, a arguição de descumprimento de preceito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 16

ADPF 949 / DF

fundamental (ADPF) é instrumento de controle concentrado de constitucionalidade destinado a evitar ou reparar lesão a norma nuclear supostamente provocada pelo poder público. Foi criada com a finalidade de preencher espaço residual na jurisdição constitucional que antes só poderia ser tutelado pelo sistema de controle difuso, o que resultou na multiplicação de processos e na demora em solucionar controvérsias de grande relevância, considerado o interesse público.

Nada obstante a inviabilidade de tomar-se a ADPF como sucedâneo de recurso, a jurisprudência do Supremo é firme no sentido da adequação desse instrumento para discutir-se a validade de decisão judicial apta a implicar violação de preceito fundamental, ficando viabilizada, assim, a resolução de questão constitucional de forma ampla, geral e imediata, bem como a produção de efeitos *erga omnes* (ADPF 620, ministro Roberto Barroso, *DJe* de 11 de março de 2021; ADPF 556, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 6 de março de 2020; e ADPF 275, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 27 de junho de 2019).

Quanto ao tema em debate, esta Corte tem reiteradamente admitido o manejo da arguição com vistas à impugnação de um conjunto de pronunciamentos judiciais que determinam a penhora ou o bloqueio de recursos públicos ou do patrimônio de empresas públicas prestadoras de serviço público. Nesse sentido: ADPF 664, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 4 de maio de 2021; ADPF 485, ministro Roberto Barroso, *DJe* de 14 de novembro de 2017; e ADPF 387, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 24 de outubro de 2017.

Ademais, entendo que a possível existência de alternativas processuais com índole subjetiva não elide a admissibilidade da ADPF.

Para que a inadequação se justifique, é imprescindível, diante do princípio da subsidiariedade, que haja instrumento processual capaz de atingir decisão com eficácia ampla, geral e imediata, o que só se mostra

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 16

ADPF 949 / DF

viável mediante fiscalização abstrata. No cenário de judicialização de massa, a expansão do controle concentrado acarreta redução do volume de recursos e incidentes processuais distribuídos ao Supremo e, dessa forma, contribui para o prestígio dos princípios da efetividade e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Em relação aos princípios tidos como contrariados – separação dos poderes, vedação à transferência de recursos sem autorização legislativa, regime de precatórios e igualdade no tratamento dos credores da Fazenda Pública –, compreendo-os, na esteira dos precedentes desta Casa, encerrados na categoria de preceitos fundamentais, a revelarem valores fundantes da República e do Estado democrático de direito.

2. Da inadequação da ação sem a indicação precisa das decisões impugnadas

Não procede a preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União. O requerente especificou os processos judiciais a que se referem os pedidos, citando-os tanto nos anexos da inicial quanto nos da petição n. 83.446/2022, em aditamento à peça primeira (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – n. 0725702-71.2019.8.07.0000, 0710632-14.2019.8.07.0000 e 0710255-43.2019.8.07.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – n. 0000177-83.2016.5.10.0006, 0000401-06.2016.5.10.0011 e 0000594-94.2016.5.10.0019 –; e Tribunal Regional Federal da 1ª Região – n. 0076084-14.1999.4.01.0000 e 0077937-18.2014.4.01.3400).

Esse o quadro, conheço da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

3. Mérito

O Governador do Distrito Federal insurge-se contra uma série de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 16

ADPF 949 / DF

decisões que levaram à constrição de recursos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap) a pretexto de quitar dívidas.

Filio-me à ótica reiterada desta Corte no sentido da aplicabilidade, às empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, do regime de precatório a que se sujeita a Fazenda Pública (ADPF 556, ministra Cármen Lúcia; e ADPF 387, ministro Gilmar Mendes).

Na espécie, a Novacap, criada pela Lei federal n. 2.874, de 19 de setembro de 1956, com as alterações promovidas pela de n. 5.861, de 12 de dezembro de 1972, é empresa pública constituída na forma de sociedade por ações, cujo capital social se encontra integralmente sob o domínio da União (43,88%) e do Distrito Federal (56,12%). Tem como finalidade precípua executar, em regime não concorrencial, o plexo de atividades de zeladoria e obras públicas de interesse direto do Distrito Federal. Confirase:

Lei Federal n. 5.861/1972

Art. 1º A NOVACAP terá por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas.

As competências e finalidades da entidade estão previstas no art. 1º, § 1º; e 2º de seu Estatuto Social:

Art. 1º [...]

§ 1º A função social da NOVACAP é o atendimento à população do Distrito Federal com vistas ao alcance do bemestar coletivo, à alocação econômico social eficiente dos seus recursos, à prestação dos serviços que constituem seu objeto, com respeito à sustentabilidade ambiental, à responsabilidade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 16

ADPF 949 / DF

social corporativa e contribuindo para ampliar o desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira.

Art. 2º A NOVACAP tem por objeto social:

I – o gerenciamento e a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas, bem como a prática de todos os demais atos concernentes aos seus objetivos sociais os quais poderão ser executados em qualquer parte do Território Nacional, observadas as normas de gestão orçamentária e financeira aplicáveis.

II – a fiscalização de obras públicas de infraestrutura mediante a celebração de convênios e contratos com órgãos e entidades da administração direta e indireta e com organismos internacionais para a prestação de serviços técnicos especializados.

III – o desenvolvimento de estudos e projetos.

§ 1º O objeto social definido no *caput* compreende as atividades de elaboração, análise e aprovação de projetos de drenagem e pavimentação, bem como a execução, fiscalização e gerenciamento, direta ou indiretamente, das obras e serviços de engenharia, arquitetura, urbanização, drenagem pluvial, pavimentação, conservação de áreas verdes, paisagismo no Distrito Federal.

Como se vê, a entidade presta serviço público essencial relacionado à zeladoria e realiza obras públicas de interesse público, gerenciando-as e executando-as em conformidade com o planejamento elaborado pelo Governo do Distrito Federal. Não se trata, portanto, de atividade econômica exercida em regime de concorrência ou voltada ao lucro, mas inserida em contexto de políticas públicas essenciais e de envergadura constitucional atinentes, por exemplo, aos serviços de infraestrutura, drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, recapeamento, paisagismo, reforma de pontes, construção de pontos de encontro comunitário, bem como de postos e unidades básicas de saúde.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 16

ADPF 949 / DF

Trata-se de empreendimentos e obras de engenharia e arquitetura direcionados à melhoria e ao bem-estar da comunidade, ou seja, à concretização de direitos fundamentais básicos, como saúde e lazer, de modo a conferir efetividade ao postulado nuclear da dignidade da pessoa humana. Por serem vultosos os custos operacionais, a competição se revela inviável.

A constituição de uma pessoa jurídica de direito privado se deve à opção por maior agilidade e operabilidade administrativa; todavia, a viabilidade desses serviços, de eventuais desapropriações a subsídios, depende diretamente do poder público (ADPF 524 MC-Ref, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 23 de novembro de 2020).

Cuida-se, portanto, de empresa pública dependente, orçamentária e financeiramente, do Tesouro do Distrito Federal e da União, que atua na ordem econômica prestando serviço típico de Estado. Não há como supor caracterizada a lucratividade como intuito ou finalidade da Novacap.

Nesse contexto, violam a sistemática de precatórios versada no art. 100 da Constituição Federal as decisões judiciais que determinam a penhora, o sequestro ou o bloqueio do patrimônio da empresa para pagamento de débitos da Novacap.

Há apenas duas exceções a essa regra, a autorizarem o sequestro de verbas públicas: (i) quando ocorre preterição da ordem de pagamentos dos precatórios; e (ii) se inexistente alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito (CF, art. 100, § 6º; e ADCT, art. 78, § 4º). As situações excepcionais, contudo, não estão configuradas no caso em análise.

Conforme consignado pelo Plenário no exame da ADI 1.662,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 16

ADPF 949 / DF

ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 19 de setembro de 2003, é inconstitucional a ampliação das hipóteses constitucionais de sequestro.

Mais: as medidas constritivas, ao promoverem transferência de recursos de determinada categoria de programação orçamentária para finalidade diversa, usurpam a competência do Poder Legislativo estadual e impõem danos para as atividades financeiras e administrativas do ente político, bem como prejuízo à continuidade do serviço público.

A Constituição Federal prevê a reserva de lei para modificação da destinação orçamentária de verbas públicas (art. 167, VI), a fim de resguardar o planejamento dos Poderes Executivo e Legislativo estabelecido na lei orçamentária anual aprovada.

Esse desenho institucional prestigia o debate e a convergência entre os poderes políticos, representativos da vontade popular, de modo que os recursos financeiros sejam alocados a partir de prioridades a serem observadas na gestão pública.

Há sólida produção jurisprudencial desta Corte que inadmite a constrição indiscriminada de verbas públicas mediante decisão judicial, sob pena de afronta ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças e aos princípios da separação dos poderes e da eficiência da Administração Pública (CF, arts. 2º e 37, caput). Destaco, no ponto, a título de ilustração, a ementa do acórdão prolatado na ADPF 789, ministro Roberto Barroso, *DJe* de 8 de setembro de 2021:

[...]

Direito constitucional, administrativo e financeiro. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Bloqueio judicial de verbas de estatal prestadora de serviço público.

[...]

3. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 16

ADPF 949 / DF

de serviço público essencial, em regime não concorrencial: afronta aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), da eficiência (art. 37, *caput*, CF/1988) e da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/1988) e ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes: ADPF 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Relª. Minª. Cármen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

4. Ação conhecida e pedido julgado procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro e determinar a sujeição da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH ao regime constitucional de precatórios.

(ADPF 789, ministro Roberto Barroso, *DJe* de 8 de setembro de 2021 – grifei)

Ora, se não é dado ao Poder Executivo remanejar, ele próprio, receitas públicas a seu livre arbítrio, menos ainda deve o Judiciário fazêlo, porquanto destituído da capacidade institucional de avaliar os impactos das providências constritivas sobre a organização financeira e administrativa do ente federado.

Ante o exposto, conheço desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgo procedente o pedido, para cassar as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), bem assim determinar a submissão dessa empresa ao regime constitucional dos precatórios.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 16

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 949

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido, para cassar as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), bem assim determinar a submissão dessa empresa ao regime constitucional dos precatórios, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.8.2023 a 1.9.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário